

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Da Sra. TABATA AMARAL, Sr. FELIPE RIGONI, Sr. JOÃO H. CAMPOS, Sr. PEDRO CUNHA LIMA, Sr. RAUL HENRY e outros)

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal, para assegurar a garantia de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 203.....
.....

VI - a transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza, tendo como base, nos termos da lei:

- a) a transferência de renda adicional às unidades familiares em situação de extrema pobreza e às crianças na primeira infância;
- b) o acompanhamento da frequência escolar de crianças e adolescentes e da saúde das unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza;

- c) a atualização periódica dos valores definidores das condições de pobreza e extrema pobreza;
- d) o reajustamento dos valores dos benefícios de transferência de renda para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real;
- e) a unificação de mecanismos de identificação e caracterização socioeconômica das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

Art. 2º Até que seja editada a lei mencionada no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal, a transferência de renda será regida pelo disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nas normas que a regulamentam.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, programas de transferência de renda têm sido reconhecidos como estratégias eficientes para mitigação da condição de pobreza, pois atingem objetivos de curto prazo, como o alívio imediato dos efeitos da pobreza, e outros de longo prazo, como a construção de capital humano para participação efetiva no desenvolvimento social.

Avaliações desse tipo de investimento social adotado por países da América Latina e África mostram resultados animadores. Melhorias no acesso à saúde, no desenvolvimento escolar, na qualidade nutricional são alguns dos impactos positivos observados com a implementação dos programas, que se refletem, ainda, na diminuição dos índices de desigualdade.

No Brasil, programas dessa natureza – Bolsa-Escola, Bolsa Família, por exemplo – vêm contribuindo para melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários. O acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação e alimentação contribuem para melhoria de vários indicadores, como os de mortalidade infantil, subnutrição, cobertura vacinal, evasão escolar, entre outros.

Atualmente, o Programa Bolsa Família atende cerca de 13 milhões de famílias, tendo como público-alvo crianças e adolescentes, também garante proteção a nutrizes e lactantes. Em última análise, a complementação de renda proporcionada por esse tipo de programa visa a emancipação das famílias por meio do fortalecimento de sua autonomia, ao permitir que os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes mais pobres possam escolher em que aspectos da vida devem investir a ajuda financeira e, por conseguinte, aumentar o bem-estar do grupo familiar. Pesquisas apontam que o dinheiro, entregue preferencialmente às mulheres, é gasto principalmente em comida, remédios, material escolar, roupas e calçados.

Ao ter como objetivo a diminuição da vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias, aliada à garantia de acesso a direitos básicos de cidadania, esse tipo de proteção social adquire um papel fundamental para concretização de objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução de desigualdades sociais e regionais.

Assim, considerando a importância estratégica desse tipo de política pública para a melhoria das condições de vida da população mais vulnerável, e em especial das crianças e dos adolescentes, é primordial que tal ferramenta de combate à pobreza seja concebida não apenas como uma política de governo, mas como uma política de estado, prevista no texto constitucional.

Ainda que a transferência de renda não resolva, por si só, as causas da pobreza em que se encontra parcela considerável da nossa população, o status constitucional assegurará a proteção necessária para a sobrevivência em momentos mais desfavoráveis e, concomitantemente,

possibilitará o acesso de milhões de brasileiros, especialmente crianças e adolescentes, a seus direitos básicos de cidadania.

Nesse sentido, apresentamos proposta de Emenda à Constituição para incluir previsão de que, independentemente de que partido ou ideologia esteja à frente do Poder Executivo, é dever do Estado implementar a transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza, com garantia de preservação do valor real dos benefícios e de atualização dos parâmetros de comprovação da condição de pobreza. Ademais, prevê-se que, enquanto não for editada lei sobre a matéria, a transferência de renda de que trata esta PEC será regida pelo disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, e suas normas regulamentadoras.

Além disso, propomos que, no desenho das políticas de assistência social, seja garantida proteção adicional a segmentos mais vulneráveis entre os que se encontram em situação de pobreza. Nesse sentido, focalizamos dois grupos: as unidades familiares em situação de extrema pobreza e as crianças na primeira infância. Ao destacarmos as unidades familiares em situação de extrema pobreza, que hoje já são priorizadas no Programa Bolsa Família, nosso objetivo é garantir que essa condição, caracterizada por severas privações multidimensionais que comprometem o atendimento de necessidades humanas básicas, seja definitivamente extirpada do nosso País.

Igualmente, diversos estudos demonstram a importância do investimento maciço na primeira infância como estratégia fundamental para diminuição da desigualdade, melhoria das capacidades cognitivas e não cognitivas das crianças. Esse tipo de investimento social se refletirá, no futuro, no aumento da produtividade brasileira, elemento fundamental para assegurar a sustentabilidade do País, especialmente quando vivenciamos mudanças demográficas com impacto relevante no mercado de trabalho e nas contas previdenciárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.,

Sala das Sessões, em de de 2019.

Coautores

Deputada Tabata Amaral PDT/SP	Deputado Felipe Rigoni PSB/ES
Deputado João H. Campos PSB/PE	Deputado Pedro Cunha Lima PSDB/PB
Deputado Raul Henry MDB/PE	Deputado Baleia Rossi Líder Bloco PP/MDB/PTB
Deputado Paulo Pimenta Líder do PT	Deputado Eduardo Bolsonaro Líder do PSL
Deputado Wellington Roberto Líder do PL	Deputado André de Paula Líder do PSD
Deputado Tadeu Alencar Líder do PSB	Deputado Jhonatan de Jesus Líder do Republicanos
Deputado Carlos Sampaio Líder do PSDB	Deputado André Figueiredo Líder do PDT

Deputado Elmar Nascimento Líder do Democratas	Deputado Augusto Coutinho Líder do Solidariedade
Deputado José Nelto Líder do PODEMOS	Deputado Ivan Valente Líder do PSOL
Deputado Toninho Wandscheer Líder do PROS	Deputado André Ferreira Líder do PSC
Deputado Daniel Coelho Líder do Cidadania	Deputado Daniel Almeida Líder do PCdoB
Deputado Marcel Van Hattem Líder do NOVO	Deputado Luis Tibé Líder do AVANTE
Deputado Fred Costa Líder do Patriota	Deputada Leandre Líder do PV
Deputado Eduardo Braide Líder do PMN	Deputada Joenia Wapichana Líder da REDE
Deputado Arthur Lira Líder do PP	Deputado Pedro Lucas Fernandes Líder do PTB